

208

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 109.949

Recorrente : PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
 Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33
 do Decreto n.º 70.235/72, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
 Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

Recurso : 109.949

Recorrente : PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo o Relatório de fls. 28/31:

"A Contribuinte qualificada à epígrafe apresentou petição intitulada DENÚNCIA ESPONTÂNEA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO em que expôs e requereu, em síntese apertada, o seguinte:

- É contribuinte do Programa de Integração Social e se encontra em atraso no recolhimento de parcelamento do tributo (processo nº 13921-000003/98-53), motivo pelo qual apresenta denúncia espontânea, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, buscando eximir-se de sofrer procedimento fiscal, cumulando-a com pedido de compensação, uma vez que acredita ser credora da União, por direitos creditórios materializados em títulos ao portador denominados Apólices da Dívida Pública;

- As referidas Apólices têm origem no ano de 1902, em virtude de captação de recursos junto à população, efetuada pela então República dos Estados Unidos do Brasil; seu valor unitário é de 1.000.000\$ (um conto de réis), vencem juros anuais de cinqüenta mil réis – 5% do valor principal -, pagáveis semestralmente, e cuja amortização, bem como o termo inicial prescritivo ocorreriam a partir do término das obras, as quais jamais transcorreram;

- Em fevereiro de 1967, o Decreto-lei nº 263 estabeleceu prazo de seis meses para apresentação daqueles títulos para resgate, condicionada à divulgação de edital a ser publicado pelo Banco Central, fato ocorrido em 05 de julho de 1968, com a fixação de prazo final em 1º de janeiro de 1969. Sucedeu, todavia, que às vésperas dessa data, o Decreto-lei nº 396 alterou o prazo de resgate para doze meses, sem que o Banco Central expedisse nova normatização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

- Afirma ser legítimo possuidor e portador de tal título, que o mesmo não foi resgatado e continua gozando de validade e indiscutível liquidez, e que, para instruir sua petição está acostando cópia da cártyula e certificado de avaliação;

*- A União, ao emitir as apólices, praticou atos sujeitos ao direito comum por quanto se tratam de títulos de crédito *sui generis*, de natureza legal e lastreados na carturalidade materializada em si mesmos, que passam a consubstanciar para o Tesouro Nacional, a partir de seu vencimento, a própria moeda corrente. De consequência, o único benefício de que dispõe a União é que o resgate dos títulos se efetive após determinado tempo, devendo ocorrer em moeda corrente à época do resgate, corrigidos ou atualizados monetariamente;*

- A única restrição imposta ao possuidor do título é a penitência legal de aguardar o vencimento estipulado; nenhum outro. Transposto, assim, o termo, equipara-se o título ao dinheiro que emprestou à união, só que acrescido das vantagens financeiras e atualização monetária pertinente. Em resumo, valem como se dinheiro fossem, perante o Erário;

- O poder serem as apólices da dívida pública empregadas tanto para a extinção de crédito tributário, como para pagamento de dívidas fiscais junto à União é corolário de sua natureza jurídica. E o artigo 1.017 do Código Civil Brasileiro não constitui óbice à compensação pleiteada;

- Tratando-se de direito que pode ser oposto por via judicial, não é lícito à autoridade administrativa negar reconhecimento da dívida e sua compensação formalizada pelo administrado;

- Na lição de Serpa Lopes, a compensação advém do movimento de balanceamento em que se pesam e contrapesam o crédito e débito de um com o crédito e débito de outrem, ambos interligados a esses dois ativos e passivos. Assim, não há razão para ser indeferida a compensação, pela natureza especial das Apólices, se satisfeitos os seguintes pressupostos legais:

"a) reciprocidade das obrigações – é preciso que haja créditos recíprocos entre as mesmas partes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

- 241
- b) liquidez das dívidas – representam um valor certo, mensurável;
 - c) exigibilidade atual das prestações – é preciso que as dívidas a serem compensadas estejam vencidas;
 - d) fungibilidade dos débitos - é preciso que ambas as prestações sejam fungíveis em si (v.g. dívidas resgatadas em moeda corrente)."

- Na hipótese da não aceitação da compensação, não poderia a Fazenda Pública deixar de receber as Apólices da Dívida Pública como pagamento de seus créditos;

- Requer o reconhecimento, por ato declaratório, da compensação da totalidade do débito denunciado com as Apólices da Dívida Pública, na quantidade necessária, que se propõe a transferir à Fazenda Nacional por cessão de crédito, uma vez que o valor individual da apólice suplanta em demasia o débito.

Em decisão de 02/07/98, o Delegado da Receita Federal em Cascavel denegou o pedido sob os fundamentos seguintes:

- que não existiu a aventureira denúncia espontânea, a qual só ocorre com o pagamento antecipado do tributo e acréscimos, nos termos do art. 138 do CTN;

- que a compensação exige lei específica, conforme dispõe o artigo 170 do CTN, além de serem os créditos de idêntica natureza, o que não ocorre com o suposto crédito materializado nos títulos;

- que o crédito se revela estranho ao instituto da compensação tributária, de sorte que o pedido deve ser considerado inexistente porquanto carece de previsão legal, que é pressuposto essencial de admissibilidade;

- que não conhece do pedido de compensação em face de sua impossibilidade jurídica, sem entrar no mérito da legitimidade dos títulos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

O contribuinte manifestou sua inconformidade com aquela decisão, sob os seguintes argumentos:

"- O Código Tributário Nacional é o pressuposto de validade mediato de toda a legislação tributária, já que, por possuir natureza de lei complementar, situa-se em degrau superior da hierarquia normativa; e a compensação tributária é assegurada pelo artigo 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários de um lado e, de outro, créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN não limita a natureza ou a origem do crédito. Logo, não pode a administração, através de mera instrução normativa, fazer restrições e impor limites ao direito de compensação assegurado por lei complementar, sob pena de violação de garantia constitucional consubstanciada no princípio da legalidade. Se a lei hierarquicamente superior não restringe, não está o legislador ordinário autorizado a fazê-lo, e tampouco a autoridade administrativa;

- Uma vez que seu crédito preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, confere-lhe direito líquido e certo à compensação;

- Por força do artigo 34, § 5º do Ato da Disposições Transitórias da Constituição Federal, não compete mais à legislação ordinárias regulamentar a compensação tributária. Esta, por estar prevista em norma geral de direito tributário, somente poderia ser disciplinada via de Lei Complementar, nos termos do que dispõe o artigo 146, inciso III da Constituição Federal. O artigo 170 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o artigo 146, III, da Constituição, resultando daí um único juízo de valor: compete sempre à autoridade administrativa admitir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;

Não subsistem os argumentos da decisão recorrida, em basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 8.383/91, e em estabelecer o sofisma da necessidade de lei ordinária, uma vez que o direito está previsto no artigo 170 do CTN, combinado com o artigo 146, II da Constituição Federal. Todas as leis, inclusive o CTN, compõem um sistema jurídico integrado hierarquicamente escalonado, que impossibilita a análise



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

213

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

isolada do conteúdo gramatical de um de seus dispositivos abranger o sentido e alcance jurídicos pretendidos pelo legislador. A conclusão, assim, é de que o direito à compensação previsto pela legislação complementar, não estando ainda regulamentado e também não especificando e tampouco restringindo a natureza do crédito a ser compensado, deve ser considerado o instituto da compensação como indole civil, nos termos do artigo 1.009.

- Reforça a argumentação vertida na petição inicial acerca da natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública. Diz que no ordenamento jurídico nacional vigora o princípio da compensação declaratória, assim, mesmo possuindo direito líquido e certo, impõe-se a emissão de ato declaratório da autoridade administrativa. Todavia, o reconhecimento pela administração do crédito do contribuinte não é ato discricionário, desvinculado de princípios legais e constitucionais. Pelo contrário, verificando-se a exigibilidade das dívidas, que estas sejam líquidas e certas e que exista reciprocidade das obrigações, a autoridade administrativa tem o poder-dever de emitir ato declaratório da compensação;

- Também não procede o entendimento da autoridade prolatora da decisão quanto à eficácia e aos efeitos da denúncia apresentada. Os crédito dados em compensação tem natureza especial e valem perante a Fazenda como se fossem dinheiro. Assim, propondo a compensação no prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a contribuinte a extinção da obrigação, o que exclui a hipótese de atraso passível de indenização moratória;

- Reforça os termos de seu pedido inicial."

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela (doc. fls. 28/38), mediante decisão assim ementada:

" PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001331/98-57

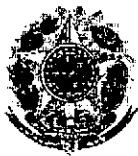
Acórdão : 202-11.532

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFIRIDO”.

Tempestivamente, a interessada interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (doc. fls. 40/55), que leio em Sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001331/98-57

Acórdão : 202-11.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que nada há para se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente peremptório.

Tendo a contribuinte tomado ciência da decisão singular em 09/09/98 e entregado o aludido recurso voluntário à DRF em Cascavel - PR somente em 13/10/98, está caracterizada a perempção.

Não foram observados, pelo sujeito passivo, os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS